

# EDUCAÇÃO E SISTEMA PRISIONAL: A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO POR MEIO DA EDUCAÇÃO NA CIDADE DE MANAUS

## EDUCATION AND PRISON SYSTEM: THE RESOCIALIZATION OF THE PRISONER THROUGH EDUCATION IN THE CITY OF MANAUS

Reinaldo Oliveira Menezes **1**  
Márcia Gama da Silva **2**  
Dayane de Oliveira Rocha Menezes **3**

**Resumo:** O objetivo deste trabalho é demonstrar a relevância da educação no processo de ressocialização do apenado no âmbito do sistema prisional na cidade de Manaus. A educação ofertada nos estabelecimentos prisionais são direitos preconizados na Lei de Execução Penal (LEP) pois, a pessoa privada de liberdade tem a possibilidade da diminuição da pena por meio dos estudos, isso é chamada de remissão de pena. Para darmos conta do nosso objetivo, o respectivo trabalho tem como abordagem a pesquisa qualitativa e subsidiada pela revisão bibliográfica. A educação tem a função social de promover mudanças, não só na autonomia como também possibilitando o ser humano seguir novos caminhos, seja pessoal, onde ele tenha a capacidade de tomar decisões ou na vida profissional de progredir em uma determinada carreira.

**Palavras-chave:** Educação. Ressocialização. Sistema Prisional. Manaus.

**Abstract:** The objective of this paper is to demonstrate the relevance of education in the process of resocialization of the convict under the prison system in the city of Manaus. The education offered in prisons are rights recommended in the Law of Criminal Enforcement (LEP) because the person deprived of freedom has the possibility of reducing the penalty through studies, this is called remission of sentence. In order to achieve our goal, this work is based on a qualitative research approach, supported by a bibliographic review. Education has the social function of promoting changes, not only in autonomy but also enabling the human being to follow new paths, whether personal, where he has the ability to make decisions or in professional life to progress in a particular career.

**Keywords:** Education. Resocialization. Prison System. Manaus.

---

Doutorando em Educação. Mestrado em Educação. Especialização em Ensino de Filosofia e Licenciado em Filosofia pela Universidade Federal do Amazonas. **1**  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7473472581798712>.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9207-7886>.  
E-mail: reinaldo\_bamn01@hotmail.com

Mestrado em Educação. Professora da Secretaria de Estado de Educação do Amazonas. **2**  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2905629218971973>.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2737-8826>.  
E-mail: marciagamadasilva@bol.com.br

Pedagoga na Universidade Nilton Lins. **3**  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2745881663236537>.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4118-4697>.  
E-mail: enayadahcor@hotmail.com

## Introdução

Este trabalho tem como foco a ressocialização das pessoas privadas de liberdade por meio da educação, ou seja, a educação como fator socializador das pessoas que estão cumprindo a execução da pena. De acordo com o levantamento nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) até junho de 2016, a população carcerária só tem aumentado ao longo dos anos. Diante do exposto, observamos a necessidade de [re]pensar a educação como fator socializador das pessoas privadas de liberdade.

Para darmos conta do nosso objetivo, o respectivo trabalho tem como abordagem a pesquisa qualitativa, pois nos permite compreender a realidade social (GERHARDT e SILVEIRA, 2009), neste caso, compreender como a educação pode viabilizar a socialização das pessoas privadas de liberdade. Para aprofundarmos a discussão, o presente trabalho será subsidiado pela revisão bibliográfica com intuito de buscarmos produções que abordem a educação como fator de ressocialização do apenado no âmbito do sistema prisional.

Compreender o processo de educação das pessoas privadas de liberdade no âmbito do sistema prisional é compreender a educação como essencial para o processo transformador na vida moral e profissional do apenado.

Pensar a educação como fator relevante para transformar o pensamento do sujeito transgressor é pensar a educação como agente modificador da conduta deste, pois, sabemos que a educação é o caminho para o indivíduo exercer sua autonomia enquanto ser pensante e preparar para o mercado de trabalho.

Diante disso, iremos percorrer neste caminho para demonstrar e quebrar certos paradigmas no que diz respeito à educação no sistema penal como privilégio e que não muda a vida dessa demanda. Sabemos que, a educação é um direito de todos preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDBEN) – Lei 9394/1996 (BRASIL, 1988, 1996). Neste sentido, a educação deve ser ofertada independentemente se o sujeito está ou não privado de sua liberdade.

## Sistema Penitenciário - dados estatísticos da população prisional do Brasil e do Amazonas

O sistema carcerário brasileiro é um problema que tem causado preocupações para os estudiosos das políticas públicas, pois segundo dados estatísticos do Departamento Penitenciário (DEPEN) a população só tem a aumentado ao longo do tempo. De acordo com o levantamento do INFOPEN a população carcerária até junho de 2016 era de aproximadamente de 700 mil pessoas privadas de liberdades, isso corresponde a 0,32% da população nacional (DEPEN, 2016).

Isso nos remete a [re]pensar a questão do encarceramento no Brasil. Pois, não basta só privá-los da liberdade, temos de pensar a respeito de políticas públicas que viabilizem o enxugamento do excesso dessa população.

No Estado do Amazonas, a população carcerária são de 11.390 pessoas privadas de liberdades, que representa 0,28% da população do Amazonas. No quadro a seguir, mostraremos a quantidade de estabelecimentos prisionais no Brasil e no Estado do Amazonas.

**Quadro 1.** Estabelecimento Prisional.

ESTABELECIMENTO	BRASIL	AMAZONAS
Provisório	707	10
Regime Fechado	347	5
Regime semiaberto	113	2
Regime Aberto	23	1
<b>Total</b>	<b>1.190</b>	<b>18</b>

**Fonte:** INFOPEN, 2016.

A partir deste quadro apresentado alguns estudos como de Aguiar e Magalhães (2018), Santos (2005) e Craidy (2007), salientam que, conforme a taxa de prisões for crescendo, o Estado se

vê na necessidade de construir novos estabelecimentos prisionais para receber estas pessoas. Ou seja, de acordo com os dados estatísticos do DEPEN, estes estabelecimentos deixam à disposição da justiça as pessoas que serão julgados, assim como, aqueles que já foram sentenciados.

Nesse sentido, Aguiar e Magalhaes (2018, p. 4) apontam que,

[...] o sistema carcerário no Brasil enfrenta graves problemas com o aumento de indivíduos presos nos dias atuais. A sociedade brasileira sofre com o grande índice de violência, o que gera o grande montante de indivíduos no sistema carcerário brasileiro. Acreditamos que o importante seria uma ação social preventiva para se evitar que os jovens optassem pelo caminho do crime. No entanto, a violência e suas consequências são fatores com que necessitamos lidar, já que ela é uma realidade irrefutável.

É necessário [re]pensar a finalidade do sistema prisional no Brasil. Assim como, salientaram Aguiar e Magalhães (2018), o sistema atual passa por sérios problemas, neste prisma, debater e refletir sobre essa questão é de sua importância para não criarmos somente presídios em vez de escolas.

Educar a sociedade como um todo é pensar na transformação do sujeito, e essa transformação passa pela questão da política, da cultura e do desenvolvimento econômico, onde viabilizará uma qualidade de vida para todos, evitando assim, que o sujeito cometa crimes e fique encarcerado. Não temos dúvidas de que a educação é um dos fatores importantes para essa transformação social na vida do indivíduo.

## **Educação no Sistema Prisional**

A educação em si sempre foi e sempre será um espaço que promove a transformação social. A função social da educação tem forte influência para viabilizar o desenvolvimento e a capacitação do sujeito na sociedade.

De acordo com Santos (2005, p. 2),

A educação no sistema penitenciário é iniciada a partir da década de 1950. Até o princípio do Século XIX, a prisão era utilizada unicamente como um local de contenção de pessoas – uma detenção. Não havia proposta de requalificar os presos. Esta proposta veio a surgir somente quando se desenvolveu dentro das prisões os programas de tratamento. Antes disso, não havia qualquer forma de trabalho, ensino religioso ou laico.

Temos que pensar a educação como espaço que venha possibilitar ao sujeito melhoria de vida, onde este sujeito tenha condições necessárias para ingressar no mercado de trabalho com toda a habilidade e a capacidade para exercer sua função, deste modo ter a capacidade de tecer reflexão e o pensamento crítico de sua realidade.

Isto é, para Aguiar e Magalhaes, (2018, p. 6), “o objetivo principal da educação é trabalhar com a ressocialização do aprisionado. Algumas pessoas ainda acreditam que a educação escolar para o preso é uma perda de tempo, um dinheiro mal investido”. Mas, não podemos negar a eficácia da educação no sistema prisional, pois a mesma tem dois objetivos digamos assim, a primeira é a ressocialização do apenado (o condenado e o provisório) e a remição de pena.

Nesse aspecto, Aguiar e Magalhães (2018, p. 6) salientam que,

Existem diversos fatores que levam o indivíduo a procurar

a educação escolar dentro das prisões, como por exemplo, passar o tempo, para diminuir a pena, para ter acesso a outros pavilhões e os que vão realmente com o intuito de aprender, de mudar sua realidade de vida.

Portanto, a educação é um fator relevante para se trabalhar com os apenados que se encontram em situação de privação de liberdade. Porém, este trabalho tem que ter em vista não só a remição da pena do mesmo, mas também, de ter o trabalho de ressocializar por meio da autorreflexão para que este não venha a retornar ao mundo do crime.

Craidy (2007, p. 2) reflete que,

A educação inserida nos centros penitenciários é de suma importância não só para àqueles que estão submetidos à pena restritiva de liberdade, mas também para toda a sociedade, uma vez que, inserindo conhecimento para as pessoas que tiveram um comportamento anti-social, reprovado por toda a sociedade, será mais eficaz a tentativa de se reeducar tais indivíduos, possibilitando melhor convivência quando em retorno à sociedade e permitindo maior chance para o mercado de trabalho.

Compartilhamos a ideia do autor supracitado, uma vez que, somente por meio da educação nos centros penitenciários poderá haver uma ressocialização. É desta forma que deveria funcionar na realidade, porém o que percebemos é o contrário: quem fica encarcerado quando termina o cumprimento de sua pena sai pior.

### **Lei de Execução Penal e Educação**

A Lei de Execução Penal (LEP) preconiza “o acesso à assistência educacional como direito garantido à pessoa privada de liberdade e deve ser oferecido pelo Estado na forma de instrução escolar e formação profissional, visando a reintegração da população prisional à sociedade” (INFOPEN, 2016, p. 53). A preconização da educação na LEP é de sua importância para o processo de ressocialização da pessoa privada de liberdade. De acordo com o DEPEN (2018, s.p.),

A oferta de educação no sistema prisional é definida pela Constituição Federal de 1988 quando estabelece o dever do Estado na garantia da Educação Básica, assegurando a gratuidade aos que não tiveram acesso na idade própria e pela Lei 7.210/1984, Lei de Execução Penal. Assim, a educação nas prisões tem acontecido por meio de ações executadas diretamente pelos Estados e Distrito Federal e também através da articulação entre os Ministérios da Justiça e Educação, que visa inserir a população privada de liberdade nos projetos já existentes e bem sucedidos adaptando-os quando necessário, para que sejam aplicados nas unidades prisionais. Destaca-se que os Planos Estaduais de Educação nas Prisões, apresentam planejamento acerca da oferta da educação básica e superior, profissional e tecnológica, e também de atividades complementares à educação escolar, visando ampliar e qualificar o atendimento das unidades prisionais. Dentre as ações fomentadas pelo Governo Federal e executadas pelas Secretarias Estaduais de Educação, estão: Turmas de Educação de Jovens e Adultos, Programa Brasil Alfabetizado e Exames Nacionais de Certificação.

Como se pode observar, a educação deve estar preconizada nos Planos Estaduais de Educação, destacando planos, diretrizes e metas a serem alcançadas. Não temos dúvidas de que a educação promova a saída do homem da minoridade, ou seja, promove no homem a capacidade de exercer sua razão na sociedade, dando a ele a capacidade de analisar e refletir sua realidade.

Conforme Craidy (2007, p. 2)

A assistência educacional é uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também para àquele indivíduo que se encontra privado de sua liberdade, constituindo se, neste aspecto, como um elemento do tratamento penitenciário como meio para a reintegração do indivíduo ao meio social. A educação é garantida para todas as pessoas e está direcionada para o pleno desenvolvimento da personalidade do ser humano e o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.

O Estado tem a responsabilidade em assistir todas as pessoas que estejam privadas de liberdade. Pois, segundo a LEP, em seu art. 10º e 11º,

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

[...]

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa. (BRASIL, 1984, arts. 10 e 11, grifo nosso).

A educação no sistema prisional de acordo com o pensamento de Craidy (2007) é uma questão de dignidade humana, pois,

O princípio da dignidade da pessoa humana, além de ser um pilar para a reinserção social dos indivíduos presos, é de grande relevância jurídica no âmbito constitucional, uma vez que, tal princípio é abortado de forma soberana em relação aos ângulos éticos da personalidade ali consolidados (CRAIDY, 2007, p. 3).

A educação não uma questão de privilégio ou regalias para que não se ofereça para as

peças privadas de liberdades. A educação na história da humanidade sempre foi uma questão que possibilita ao indivíduo o exercício de sua autonomia. Mas, acima de tudo a educação é um direito de todos, o único direito que a pessoas privada de liberdade perdeu provisoriamente foi o direito de ir e vir, ou seja, o direito de liberdade.

Entretanto, Craidy (2007, p. 5) salienta que, a educação,

[...] deve ser considerada como um elemento principal em todo conceito, capaz de oferecer aos presos oportunidades para um melhor aproveitamento do tempo em que permanece na prisão. A educação tem que oferecer necessidades básicas, a fim de que todas as pessoas que se encontra na prisão, independentemente do tempo, possam aprender habilidades tais como ler, escrever, fazer cálculos básicos que contribuirão para sobreviver no mundo exterior.

Podemos perceber que a educação é um dos fatores essenciais para promover a ressocialização do apenado. Promovendo a este a possibilidade de mudança de comportamento, mostrando outros meios de subsistência fora do mundo do crime.

## ENCEJA e ENEM no sistema prisional do Amazonas

No Brasil em 2018, mais de 70 mil pessoas privadas de liberdades foram inscritas para o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja PPL)<sup>1</sup>, que estarão em busca de concluir o Ensino Fundamental e o Ensino Médio. Estas conquistas para muitos promoverão a reconstrução de suas vidas, após sua passagem pelo sistema prisional, possibilitando um novo caminhar.

No quadro abaixo, podemos compreender de forma sucinta como o Estado do Amazonas tem promovido e incentivado às pessoas privadas de liberdade de participarem em realizar o exame do Encceja, a fim de alcançarem a certificação do Ensino Fundamental ou Médio.

**Quadro 2.** Pessoas privadas de liberdades inscritas no ENCCEJA.

Inscritos		Brasil	Amazonas
			71.606
Gênero	Masculino	64.873	475
	Feminino	6.733	77
Modalidade de Certificação	Ensino Fundamental	40.614	387
	Ensino Médio	30.992	165

Fonte: DEPEN, 2018.

No Estado do Amazonas, podemos perceber que há uma porcentagem significativa do número de pessoas privadas de liberdade que participaram do Encceja. Tanto homens quanto mulheres têm-se mostrado interessados em conseguir o Certificado de Conclusão de Ensino, seja do Fundamental seja do Médio, com intuito de conseguir uma oportunidade de trabalho, ou até de prosseguir com os estudos.

No que diz respeito ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) cerca de 479 pessoas privadas de liberdade do Estado do Amazonas realizaram a prova, ou seja, dos 479 inscritos, 357 são homens e 122 são mulheres. Todos eles com a mesma intenção de recomeçar tudo de novo. Uma boa obtenção de nota neste exame permitirá o ingresso ao Ensino Superior, permitindo que estas pessoas consigam traçar novos caminhos longe do mundo da criminalidade.

<sup>1</sup> A aplicação do Encceja PPL é uma importante estratégia do Governo Federal visando a elevação de escolaridade das pessoas privadas de liberdade. Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), 90% das pessoas presas não possuem Educação Básica completa, ou seja, não concluíram os ensinos fundamental e médio (DEPEN, 2018, s.p.).

De acordo com o secretário da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) “a participação dos internos no Enem-PPL é um incentivo ao acesso à educação e abre portas para oportunidades concretas de profissionalização” (Jornal Acrítica, 2018, site).

### **Educação e Ressocialização do apenado no âmbito prisional**

Há muito tempo, ouvimos falar acerca de ressocialização da pessoa privada de liberdade. E que o sistema prisional é uma escola do crime, tendo em vista que toda pessoa, ao adentrar no sistema, sai pior do que entrou. Hoje se tornou um dito muito forte, principalmente para a população. Mas, não podemos esquecer que o objetivo da prisão é uma forma de educar o homem de suas transgressões para com a ordem da sociedade.

É claro que devemos avançar e muito. O sistema prisional tem sido motivo de preocupação para o Estado e principalmente para os críticos dos direitos humanos. Hoje, o sistema parece mais um depósito humano do que um sistema socializador.

Por isso, a educação é um dos fatores relevantes para o processo de ressocialização da pessoa privada de liberdade, porque é capaz de mudar o modo de pensar do sujeito. Ela pode direcionar ou fazer com que esta pessoa privada de liberdade saia de sua minoridade como diz Immanuel Kant. Para Moura (2013), o principal objetivo em trabalhar a educação no âmbito sistema prisional é “promover uma educação que contribua na restauração da autoestima e para a reintegração posterior do indivíduo a sociedade; a realização pessoal no exercício da cidadania e preparação para o trabalho” (MOURA, 2013, p. 41).

Para tanto, Moura (2013, p. 42) salienta que,

O papel da ressocialização no sistema penitenciário com a educação é ferramenta indispensável para o apenado que se encontra em cárcere privado. Bem como para desmistificar que essa educação não seja vista como um adorno do senso comum apresentando-se como algo banal ou simplesmente um “passa tempo” para sair do ócio, mas como uma visão real para a vida que através da educação há de haver uma ressocialização.

Neste caso, a ressocialização, segundo Bitencourt (2011, p. 98),

[...] passa pela consideração de uma sociedade mais igualitária, pela imposição de penas mais humanitárias, prescindindo dentro do possível das privativas de liberdade, pela previsão orçamentária adequada á grandeza do problema penitenciário, pela capacitação de pessoal técnico, etc. Uma consequência lógica de teoria preventivo-especial ressocializadora é no âmbito penitenciário, o tratamento do delinquente. A primeira contrariedade que se apresenta em relação ao tratamento penitenciário é sua eficácia diante das condições de vida que o interior prisional oferece atualmente. Em segundo lugar, mencionam-se os possíveis problemas para o delinquente e seus direitos fundamentais que a aplicação acarretaria. Finalmente, a terceira posição refere-se à falta de meios adequados e de pessoal capacitado para colocar em prática um tratamento penitenciário eficaz.

A eficácia do processo de ressocialização depende muito do plano de ação tomado pelo

Estado, seja, ele federal ou estadual em viabilizar espaços adequados de estudos para as pessoas privadas de liberdade, com a finalidade de oferecer as mínimas condições necessárias para que esta pessoa privada de liberdade consiga realizar seus estudos.

De acordo com Albegaria (1996, p. 139),

[...] a ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao *welfare state* (estado social de direito), que [...] se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinqüente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade.

Neste prisma, as pesquisas de Netto (2006), Moura (2013) e Machado (2008), demonstram que a educação promove a ressocialização dos apenados, como aumentam a autoestima destes, e prepara-os para o retorno a sociedade. Esse retorno é abreviado por meio da remissão da pena, onde o apenado diminui 1 (um) de pena a cada 3 dias de atividades pedagógicas como prever a Lei nº 4.210/1984 (BRASIL, 1984). Como podemos observar no dispositivo a seguir,

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias. (BRASIL, 1984, art. 126, § 1º).

Ou seja, o sujeito sentenciado por sua prática criminosa tem o direito em remir sua pena por meio dos estudos, assim como pelo trabalho. Mas, a intenção da remição não é somente diminuir sua pena, mas de ressocializar o apenado por meios dos estudos. Neste caso, Netto (2006, p. 63), afirma que,

O acesso à educação é de suma importância para a vida contemporânea da humanidade, pois se o Estado fornece esse acesso a todos, pode, de forma ética, exigir de todos a plena consciência de seus atos e cobrar ativamente pelas práticas efetivadas por cada um, sem se esquecer de que “cada um é arrastado por todos” [...].

A LEP na seção V, prevê a assistência educacional como o dever do Estado. Nela o Estado deverá viabilizar para as pessoas privadas de liberdades o acesso aos estudos, seja na modalidade do Ensino Fundamental que por ora é obrigatório, seja na modalidade do Ensino Médio (seja ele por meio do ensino regular ou supletivo).

Mediante a essa questão, Netto (2006, p. 62) aponta que,

Cabe, portanto, ao Estado, como pedra angular do complexo sistema da sociedade fornecer, independentemente de situações complicadoras, quer seja em face do vasto território nacional, quer seja por causa de dificuldades estruturais e econômicas, o acesso à educação a todos aqueles que estão sob o manto de proteção estatal.

Independentemente da ação do sujeito, o Estado deve promover e viabilizar o acesso à educação para estas pessoas privadas de liberdade, não podendo ser omissa para com esta questão da educação.

### **Educação porta de saída para a liberdade**

A educação deve ser vista como um campo de ação-reflexão, pois é por meio dela que o sujeito permite ao homem tomar atitudes racionalmente, fazendo uso de sua autonomia. “Kant considera a natureza humana se desenvolvendo na direção de uma vida moral e que esse progresso possui como condição a educação” (MENDES, 2013, p. 131).

O objetivo de se trabalhar a educação no sistema prisional, é trabalhar a questão da consciência moral dos apenados, levando a refletir por si mesmo e do seu modo de vida na sociedade. Sabemos que a educação não só permite ao apenado a mudar de vida, mas também a sair do mundo da criminalidade, para uma vida honesta e sem crimes. A educação é acima de tudo um canal transformador da consciência moral, segundo Kant.

Na perspectiva kantiana, Mendes (2013, p. 134), esclarece que,

O ser humano está destinado pela sua razão a viver em uma sociedade com seres humanos e nela cultivar, civilizar e moralizar a si mesmo por meio das artes e ciências. Não importa quão poderosa seja sua tendência animal para entregar-se passivamente aos impulsos de bem-estar e bem-viver, o qual chama de felicidade, ele está ainda destinado a tornar-se merecedor de humanidade por meio do embate ativo contra os obstáculos que nele se agarram por causa da sua natureza impura.

Portanto, a educação é essencial na vida do homem para que este tenha a capacidade de ser ativo para pensar e tomar decisões de forma autônoma. O homem sempre dará um jeito de superar e ultrapassar os obstáculos de sua natureza impura.

Em Kant, podemos perceber que a educação está além de repassar assuntos conteudistas para o ser humano, ainda mais para o apenado que está cumprindo sua sentença. Ela tem o caráter indubitável para a transformação e o progresso do ser humano.

Neste sentido, Mendes (2013, p. 137), observa que,

Porque o fim último da vida humana é virtude e a felicidade proporcional a ela, o propósito último da educação não é teórico, mas prático... Para cumprir seu destino..., eles [os educandos] precisam ser ensinados a usar suas habilidades e talentos de modos moralmente corretos, o que requer tanto desenvolvimento do julgamento e disciplina moral necessários a agir tal como o dever demanda.

Sendo assim, a educação para o apenado tem tantos significados e uma delas é porta de saída do sistema educacional, saída do mundo do crime, da vida transgressora e perturbadora da lei e da ordem. A educação é o agente transformador da conduta moral deste que um dia viveu à margem da sociedade.

## Conclusão

Debater e discutir acerca da educação no âmbito do sistema prisional ainda é um assunto bastante sensível e delicado para a sociedade e para os pesquisadores da área. Podemos dizer que um tema sensível, pois, ainda se pensam que o indivíduo privado da liberdade não possua o direito à educação. Delicado, porque falar de educação é falar do sistema como um todo. Sabemos que existe, ainda, no século XXI, o tratamento desumano para com as pessoas privadas de liberdade.

Percorremos um caminho neste trabalho em mostrar a relevância da educação no sistema educacional. Pautamos em não discutir a questão do delito dos apenados, tão somente o direito à educação como processo ressocializador dos mesmos.

Podemos observar que no Brasil e no Estado do Amazonas, muitos dos apenados, sejam provisórios ou sentenciados, têm demonstrado em participarem do Encceja e do ENEM. Muitos deles com a intenção de somente obter a certificação da modalidade que ficou pendente, outros com a intenção de mudar sua perspectiva de vida, após sua passagem pelo sistema prisional.

Enfim, no âmbito do sistema prisional, a educação tem dois objetivos, podemos assim dizer: a primeira é da remição da pena, enquanto o apenado estiver privado de liberdade, e a segunda é da transformação moral do sujeito.

Portanto, a educação é um fator importante para o processo de ressocializar a pessoa privada de liberdade. Devemos compreender que a educação é muito mais do que conteudista, ela é o ponto chave para fazer o sujeito a pensar, analisar e refletir seu cotidiano, bem como seu modo de vida. Não temos nenhuma pretensão em fazer juízo de valores para com suas condutas. Mas, a educação por si mesma é capaz de fazer este indivíduo a realizar uma autoanálise.

## Referências

AGUIAR, K. G. de; MAGALHÃES, C. M. A educação prisional como processo de humanização e de ressocialização. In: **Anais**. V CONEDU - Congresso Nacional de Educação ocorrido nos dias 17 a 20 de outubro de 2018. Disponível em: [https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2018/TRABALHO\\_EV117\\_MD1\\_SA5\\_ID11297\\_17092018142022.pdf](https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2018/TRABALHO_EV117_MD1_SA5_ID11297_17092018142022.pdf). Acesso em: 02 mar. 2019.

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984** [Lei de Execução Penal]. 1984.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 dezembro de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 03 fev. 2022.

CRAIDY, Carmem. **A educação no sistema penitenciário, e sua importância na ressocialização**, 2007 Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-educacao-no-sistema-penitenciario-sua-importancia-na-ressocializacao.htm>. Acesso em: 02 mar. 2019.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Junho de 2016**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2016.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/mais-de-70-mil-pessoas-privadas-de-liberdade-farao-o-encceja-1>. Acesso em: 07 abr. 2019.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. (org.). **Métodos de pesquisa**. Planejamento e Gestão para o

Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

JORNAL ACRÍTICA. **Detentos do Sistema Prisional do Amazonas participam do ENEM - PPL 2018**. Disponível em: <https://www.acritica.com/channels/manuel/news/detentos-do-sistema-prisional-do-amazonas-participam-do-enem-ppl-2018>. Acesso em: 09 mar. 2019.

MACHADO, S. J. **A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal**. Dissertação [Dissertação de Mestrado] da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Centro de Educação de Biguaçu - Curso de Direito. Biguaçu (SC), 2008.

MENDES, F. C. R. **Moralidade, Autonomia e Educação em Kant: uma leitura a partir de Barbara Herman**. Tese [Doutorado em Filosofia] da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Porto Alegre, 2013.

MOURA, M. B. L. **Ressocialização e escolarização no Instituto Professor Olavo Oliveira II**. Monografia apresentada como requisito necessário à obtenção do título de Especialista em Educação de Jovens e Adultos para professores do Sistema Prisional, pela Universidade Federal do Ceará (UFC), 2013.

NETTO, J. M. R. **O direito à educação dos presos no Brasil: perspectivas do direito ao acesso à educação no sistema prisional e a atual normatização processual e de execução penal**. Dissertação [Dissertação de Mestrado] da Pontifícia Universidade Católica - São Paulo – 2006.

SANTOS, S. M. **Ressocialização através da educação**, 2005. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/22/31/2231/>. Acesso em: 09 mar. 2019.

Recebido em 06 de janeiro de 2020.

Aceito em 22 de setembro de 2021.